

## UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PRHOSUS PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA OFERTA DE CAPACITAÇÃO

Parecer n.º 290/2024/SJEPI/DJCG/SCON/CONJUR/PRES-EBSERH<sup>1</sup>

Leticia Horbach Gonçalves<sup>2</sup>  
Marcelo Bessa Figueiredo<sup>3</sup>  
Michele Cardoso Contiero<sup>4</sup>  
Pollyana da Silva Alcântara<sup>5</sup>  
Thiago Lopes Cardoso Campos<sup>6</sup>

### Sumário Executivo

O objeto da consulta é a análise da viabilidade de se utilizar recursos do Programa Nacional de Qualificação e Ampliação dos Serviços Prestados por Hospitais Universitários Federais Integrantes do Sistema Único de Saúde (PRHOSUS) para a contratação de pessoa jurídica para oferta de capacitação.

Concluiu-se que é possível utilizar recursos do PRHSUS para a

---

<sup>1</sup>Parecer emitido no processo administrativo SEI n.º 23536.027994/2024, em versão adaptada para publicação.

<sup>2</sup>MBA em Gestão Pública pela ENAP. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Administrativo. Advogada da Ebserh e Chefe da Divisão Jurídica de Consultivo Geral. E-mail: leticia.horbach@ebserh.gov.br.

<sup>3</sup>Advogado. Membro do Setor Jurídico de Ensino, Pesquisa e Inovação da Consultoria Jurídica da Ebserh. Especialista em Direito da Administração Pública; Especialista em Direito Processual Civil; Especialista em Direito Constitucional. E-mail: marcelo.bessa@ebserh.gov.br.

<sup>4</sup>Advogada da Ebserh e Chefe do Setor Jurídico de Ensino, Pesquisa e Inovação. Mestranda em Administração Pública pela UFF; Especialista em Direito do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Público. E-mail: michele.cardoso@ebserh.gov.br.

<sup>5</sup>Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento pelo Ipea. Pós-graduanda em Licitações e Contratações Públicas pela Faculdade CERS. MBA em Gestão Pública pela Enap. Especialista em LGPD, Privacidade e Proteção de Dados pela Ucam/RJ, em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen, em Direito Público pela PUC/MG e em Direito Tributário pela Universidade Gama Filho. Graduada em Direito pela PUC/MG. Advogada da Ebserh e Chefe do Serviço Jurídico de Consultivo. E-mail: pollyana.alcantara@ebserh.gov.br.

<sup>6</sup>Advogado sanitário e Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Especialista em direito sanitário pela IDISA-Sírio Libanês e mestrando em Saúde Coletiva na Universidade Federal de Campinas UNICAMP. Vice- Presidente do Instituto de Direito Sanitário Aplicado IDISA. Email: thiago.campos@anvisa.gov.br

contratação de pessoas jurídicas para oferta de capacitação, desde que as ações de capacitação correspondentes estejam alinhadas aos objetivos do Programa, o que deverá ser atestado pela área técnica a cada proposta de capacitação.

Alternativamente, como forma de otimizar os processos, sugere-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifeste sobre o interesse institucional e a pertinência técnica em considerar ações de capacitação predeterminadas da Ebserh como alinhadas aos objetivos do PRHOSUS. Assim, a aderência dessas capacitações predeterminadas ao Programa dispensaria avaliações individuais.

Além disso, as contratações deverão observar as diretrizes previstas na Norma SEI nº 5.2022.DGP.EBSERH e no Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh, versão 2.0.

## **1 FUNDAMENTAÇÃO**

### **1.1 Contextualização**

Por meio de despacho, foi solicitada análise jurídica acerca da possibilidade de se utilizar recursos do PRHOSUS para pagamento de pessoa jurídica contratada para oferta de capacitação.

Inicialmente, é importante fazer uma diferenciação em relação ao pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) e Gratificação por Atividade Instrucional (GAI), objeto do Parecer nº 237/2024/DJEP/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH.

Conforme o referido parecer, a GECC e a GAI são formas de retribuição aos servidores e empregados que atuam como instrutores em cursos de formação e capacitação, configurando despesas com remuneração de pessoal. Assim, tal uso de recursos do PRHOSUS viola o art. 7º, § 2º, do Decreto n.º 11.674/2023, que veda o "financiamento pelo PRHOSUS de despesas com pessoal e com encargos sociais dos hospitais universitários federais".

Além disso, o financiamento do SUS exige o cumprimento do art. 198 da Constituição da República de 1988 (CR/88), que obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a aplicarem anualmente recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

A Lei Complementar n.º 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CR/88, define os valores mínimos que devem ser

aplicados em ASPS. Recentemente, a Lei Complementar n.º 209/2024 alterou essa lei, incluindo o inciso XIII no art. 3º, para prever que é considerado como ASPS o "custeio e investimento em hospitais universitários federais, inclusive por meio de entidade pública responsável por sua administração, desde que as despesas sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde e estejam de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar".

Por outro lado, também foi incluído o inciso XI no art. 4º, estabelecendo que não constituirão ASPS, para fins de apuração dos percentuais mínimos relacionados ao piso constitucional da saúde, despesas decorrentes de "remuneração de pessoal ativo e inativo dos hospitais universitários federais ou de entidade pública responsável por sua administração".

Assim, o Parecer n.º 237/2024/DJEP/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH conclui que o legislador teve a intenção de excluir despesas com remuneração de pessoal do conceito de ASPS, impedindo, portanto, o uso de recursos do PRHOSUS para pagamentos de GECC e GAI.

Contudo, o parecer aborda especificamente a classificação da GECC e GAI como remuneração de pessoal, não abrangendo despesas com capacitações de modo geral.

O art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n.º 141/2012 considera expressamente as despesas com capacitação de pessoal de saúde do SUS para os percentuais mínimos do piso constitucional da saúde. Confira-se:

Conforme o referido parecer, a GECC e a GAI são formas de retribuição aos servidores e empregados que atuam como instrutores em cursos de formação e capacitação, configurando despesas com remuneração de pessoal. Assim, tal uso de recursos do PRHOSUS viola o art. 7º, § 2º, do Decreto n.º 11.674/2023, que veda o "financiamento pelo PRHOSUS de despesas com pessoal e com encargos sociais dos hospitais universitários federais".

Além disso, o financiamento do SUS exige o cumprimento do art. 198 da Constituição da República de 1988 (CR/88), que obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a aplicarem anualmente recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

A Lei Complementar n.º 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CR/88, define os valores mínimos que devem ser aplicados em ASPS. Recentemente, a Lei Complementar n.º 209/2024 alterou essa lei, incluindo o inciso XIII no art. 3º, para prever que é considerado como ASPS o "custeio e investimento em hospitais universitários federais, inclusive por meio de entidade pública responsável por sua administração, desde que as despesas sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde e estejam de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar".

Por outro lado, também foi incluído o inciso XI no art. 4º, estabelecendo que não constituirão ASPS, para fins de apuração dos percentuais mínimos relacionados ao piso constitucional da saúde, despesas decorrentes de "remuneração de pessoal ativo e inativo dos hospitais universitários federais ou de entidade pública responsável por sua administração".

Assim, o Parecer n.º 237/2024/DJEP/SCAD/CONJUR/PRES-EBSERH conclui que o legislador teve a intenção de excluir despesas com remuneração de pessoal do conceito de ASPS, impedindo, portanto, o uso de recursos do PRHOSUS para pagamentos de GECC e GAI.

Contudo, o parecer aborda especificamente a classificação da GECC e GAI como remuneração de pessoal, não abrangendo despesas com capacitações de modo geral.

O art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n.º 141/2012 considera expressamente as despesas com capacitação de pessoal de saúde do SUS para os percentuais mínimos do piso constitucional da saúde. Confira-se:

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:  
[...] III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); [...]

Portanto, no caso de contratação de pessoa jurídica para oferta de capacitação, não há o mesmo impedimento aplicável à GECC

e GAI.

Final, o art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os recursos vinculados a programas ou ações específicas devem ser utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam. O Decreto n.º 93.872/1986 (Execução Orçamentária e Financeira) também reforça que os recursos vinculados devem ser aplicados diretamente em despesas que contribuam para os objetivos programáticos definidos, evitando desvios para usos não relacionados ao propósito do programa. Da mesma forma, a Lei n.º 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro) estabelece várias diretrizes no sentido de que as despesas associadas a programas específicos devem estar alinhadas aos objetivos previamente estabelecidos no orçamento ou em instrumentos de planejamento.

A partir disso, passa-se a analisar a compatibilidade dessa contratação com os objetivos do PRHOSUS.

## **1.2 Regulamentação do PRHOSUS**

O PRHOSUS é regulamentado pelo Decreto n.º 11.674/2023, e tem como objetivo "criar condições para que os hospitais universitários federais possam desempenhar as suas ações assistenciais com qualidade e efetividade" (art. 1º, parágrafo único, do referido Decreto).

O Decreto n.º 11.674/2023 ainda prevê os objetivos específicos do PRHOSUS e dispõe sobre sua organização. Confira-se:

Art. 3º São objetivos específicos do PRHOSUS:

I - ampliar e qualificar a oferta de serviços de atenção de média e alta complexidade no âmbito do SUS;

II - aprimorar os processos de gestão dos serviços médico-hospitalares prestados pelos hospitais universitários federais; e

III – recuperar e modernizar a infraestrutura médico-hospitalar dos hospitais universitários federais.

Art. 4º O PRHOSUS organiza-se a partir dos seguintes componentes:

- I - prestação de ações e serviços de saúde ao SUS; e
- II - investimento na infraestrutura médico-hospitalar.

Para a viabilização do Programa, devem ser celebrados instrumentos de pactuação denominados contratos de objetivos, previstos na Portaria Interministerial MS/MEC nº 2.884, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as medidas necessárias à implementação do PRHOSUS. Confira- se:

[...] Art. 4º O PRHOSUS será executado por meio de instrumentos de pactuação denominados contratos de objetivos, que conterão os resultados a serem obtidos pelas unidades hospitalares e o financiamento correspondente.

Parágrafo único. Os contratos de objetivos serão executados mediante descentralização de crédito orçamentário e respectivo repasse financeiro pelo Fundo Nacional de Saúde.

Art. 5º A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh apresentará ao Ministério da Saúde proposta unificada de contratos de objetivos referente aos hospitais universitários federais integrantes de sua rede hospitalar.

Parágrafo único. A proposta de que trata o caput deverá conter anexo especificando resultados e recursos financeiros previstos tanto para os hospitais universitários federais quanto para a administração central da Ebserh.

[...]

Art. 7º Os contratos de objetivos deverão conter, pelo menos:

- I - identificação das partes envolvidas;
- II - obrigações das partes;
- III - previsão de créditos orçamentários a serem disponibilizados por exercício financeiro, especificando a classificação funcional-programática;
- IV - cronograma de desembolso; e

V - indicadores e metas de resultados [...]

O contrato de objetivos para adesão da Ebserh ao PRHOSUS se destina ao seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS  
O Objetivo geral do presente instrumento é criar condições para que os Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh possam desempenhar as suas ações assistenciais com qualidade e efetividade.

Parágrafo Primeiro – São objetivos específicos: Aprimorar os processos de gestão dos serviços hospitalares da Rede Ebserh;

Ampliar e qualificar a oferta de ações e serviços de média e alta complexidade ao SUS. (documento inserido no processo SEI n.º 23477.000110/2024-56).

Os objetivos específicos são expressos no anexo 2, enquanto "tipo de componente" da "funcional programática" classificada como "10.302.5118.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade".

Portanto, a utilização dos recursos do PRHOSUS deve estar alinhada aos objetivos do Programa, conforme o art. 3º do Decreto n.º 11.674/2023, e aos objetivos do contrato de adesão firmado pela Ebserh, o que será analisado adiante.

### **1.3 Alinhamento aos objetivos do PRHOSUS**

Examinando os objetivos do PRHOSUS, previstos no art. 3º do Decreto n.º 11.674/2023, bem como os objetivos do contrato de adesão formalizado pela Ebserh, já citados, constata-se que o Programa está relacionado ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Cabe mencionar que, em outro processo, no qual se discutiu sobre a possibilidade de utilizar recursos do PRHOSUS para financiar edital de apoio à pesquisa no âmbito de hospital da Rede Ebserh, a Diretoria de Ensino, Pesquisa e Inovação (DEPI) emitiu Parecer Técnico CGPITS/DEPI, no qual apresentou as seguintes

considerações:

[...] Os Hospitais Universitários Federais (HUF) da Rede Ebserrh distinguem-se das demais unidades de saúde por executar, em suas dependências, além das atividades assistenciais, aquelas relacionadas a ensino, pesquisa e inovação, entre outros aspectos. Os HUFs são, portanto, considerados campo de prática para pesquisa, inovação e avaliação de tecnologias em saúde, principalmente no que se refere à formação de novos cientistas ou empreendedores na área de saúde, ofertando um ambiente propício para que novas tecnologias sejam desenvolvidas, testadas, avaliadas e, quando pertinente, incorporadas no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os Serviços de Gestão da Pesquisa e Gestão da Inovação Tecnológica em Saúde (SGPQ e SGPITS) entendem que a pesquisa e a inovação realizada dentro dos HUFs contribuem para a qualidade e efetividade das ações assistenciais desenvolvidas nos hospitais.

O Art. 2º versa que “As unidades hospitalares integrantes do PRHOSUS destinarão a totalidade da prestação de seus serviços ao SUS.” E todos os HUFs da Rede Ebserrh possuem prestação de serviços 100% no âmbito do SUS.

[...] Em relação ao art. 3º, o SGPQ e o SGITS entendem que os objetivos específicos do PRHOSUS estão alinhados ao conteúdo da minuta de Edital proposta, haja vista que prevê qualificar a ação da assistência por meio de pesquisa e inovação e, ainda, aprimorar os processos de gestão dos serviços médico-hospitalares, observados nas temáticas contidas no item 4.1 (I, II e III):

“4.1. Poderão concorrer ao presente edital somente propostas que se enquadrem nas áreas temáticas prioritárias para apoio ao desenvolvimento da pesquisa em inovação da gestão, produtos, processos, e serviços

relacionados as atividades do HUF, a saber:  
SAÚDE DIGITAL E INOVAÇÃO  
TECNOLÓGICA

Telemedicina, Telessaúde, Inteligência Artificial na Saúde, Big Data, Desenvolvimento de softwares, Desenvolvimento de medicamentos e dispositivos médicos hospitalares.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A- Temáticas em assistência à saúde de interesse ao HUF e para o SUS.

B- Projetos relacionados a Trabalhos de Conclusão das Residências.

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

Gestão Hospitalar e Eficiência Operacional.”

Observa-se que apenas a área temática II (Assistência à Saúde) possui foco em pesquisas para o SUS. Por isso, sugere-se que seja incluído nas outras áreas temáticas que o foco dos projetos devem ser na qualificação da melhoria da assistência no SUS.

Adicionalmente, incluir também este foco nos objetivos do edital.

A referida Cota da Conjur afirma que o Programa está relacionado ao fortalecimento do Sistema Único da Saúde (SUS). Portanto, e diante do exposto, entende-se que as ações de pesquisa e inovação dentro de um HUF estão integradas com as ações assistenciais em benefício do SUS. [...]

Naquele processo, a DEPI concluiu que as ações de pesquisa e inovação executadas nos hospitais da Rede estão integradas com as ações assistenciais em benefício do SUS e, portanto, coerentes com os objetivos do PRHOSUS.

A partir do entendimento aplicado àquela situação, é possível considerar que as ações de capacitação também podem estar alinhadas aos objetivos do PRHOSUS.

Com efeito, o art. 200, III, da Constituição Federal, atribui ao SUS a competência de "ordenar a formação de recursos humanos

na área de saúde". Essa disposição constitucional vincula diretamente ao SUS a responsabilidade de organizar e promover a formação e capacitação de profissionais de saúde, assegurando que o aprimoramento contínuo de seus conhecimentos e habilidades contribua para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

No âmbito da Ebserh, o Estatuto Social prevê como objeto social da empresa "promover, estimular, coordenar, apoiar e executar programas de formação profissional contribuindo para qualificação profissional no campo da saúde pública no País" (art. 4º, VIII).

É evidente que a formação e capacitação contínuas são fundamentais para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços de saúde, e que o fortalecimento dessas ações contribui para a sustentabilidade do sistema de saúde a longo prazo, alinhando-se à missão constitucional do SUS e ao objeto social da Ebserh.

Nesse contexto, é necessário reconhecer que as ações de capacitação são intrínsecas ao papel da Ebserh, que tem a responsabilidade de assegurar que seus empregados estejam constantemente atualizados e qualificados, promovendo a excelência na prestação de serviços de saúde nos hospitais universitários, e garantindo a melhoria contínua do atendimento no SUS.

Considerando as ações de capacitação como processos de ensino e aprendizagem, é necessário reconhecer ainda a integração entre a assistência e o ensino. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já mencionou a indissociabilidade entre ensino e assistência na atuação dos hospitais da Rede Ebserh. Confira-se:

[...] Aduz que não há dúvidas de que os hospitais universitários são instituições voltadas ao ensino da medicina e à pesquisa. Contudo, ressalta, é da mesma forma inegável que o público em geral para lá se dirige buscando os serviços de saúde ali prestados, ao invés de participar do treinamento de alunos de graduação. Desse modo, afirma que o critério para classificação dessa atividade como ações e serviços públicos de saúde não pode se basear apenas na finalidade dos hospitais universitários, por ser impossível distinguir onde começa uma área e onde termina a outra.

Por considerar que o atendimento prestado nos hospitais universitários é de acesso universal, gratuito e igualitário, e que a finalidade primordial da ação é contribuir com a oferta de serviços de saúde, entende a SOF que a classificação da mesma como ações e serviços públicos de saúde encontra abrigo no art. 3º, inciso II, da LC 141/2012, por se tratar de ação destinada à atenção integral e universal à saúde.

[...] Segundo especialistas, é nas enfermarias e ambulatórios que se dá a devida qualificação dos profissionais de saúde, em especial no curso de medicina, pois é nesses espaços que o aluno desenvolve esboços e ensaios da atividade que, um dia, haverá de desenvolver de forma independente. É à beira do leito, observando e fazendo anotações sobre a assistência, que o aluno observa, critica, aprende e se qualifica para o exercício da profissão.

[...] É também nesse contexto que ocorre, verdadeiramente, a formação de um médico: a semiologia. Isso implica o desenvolvimento da capacidade de bem examinar, por meio dos múltiplos instrumentos que desenvolvemos, quais sejam, bem observar, bem investigar, bem proceder a um exame físico e, posteriormente, elaborar uma boa anamnese.

Tal processo não ocorre de forma satisfatória se não houver uma imersão nas enfermarias e ambulatórios. Sem permanecer por longo período 'à beira do leito' não há ensino médico, há apenas - e no máximo - mera informação ou curiosidade.

[...] É somente fazendo, ou seja, assistindo a pacientes, que o aluno aprende e adquire capacidade de atuar de maneira mais independente, com segurança. Nesse caso, a extensão é assistência, não podendo ser dissociada.

Sem hospital, sem leito, não há ensino, tampouco profissional qualificado para o trabalho de prestar serviços de saúde à população. Desse modo, os investimentos

alocados nos hospitais-escola com recursos do orçamento fiscal devem, à primeira vista, ser considerados no mínimo da educação referido no art. 212 da Constituição da República.

[...] Não poderia ser diferente, pois investir nos hospitais-escola é investir, em primeiro lugar, na formação dos profissionais de saúde, ainda que desse processo de formação haja, sim, a prestação de serviços de saúde à população.

[...] De um lado, não se discute que todo investimento nos HUs tem o potencial de aperfeiçoar a prestação dos serviços de saúde à população. Restringir a análise a essa vertente, porém, conduziria ao único entendimento de que todo gasto com tais unidades deveria compor o mínimo de saúde. [...] (Acórdão TCU n.º 31/2017 - Plenário. Relator Ministro Augusto Sherman. Data da Sessão: 18/01/2017).

Dessa forma, constata-se que é possível a utilização de recursos do PRHOSUS para o pagamento de capacitações mediante contratação de pessoa jurídica, desde que, a cada projeto de capacitação, seja confirmada pela área técnica a correspondência entre o tema proposto e os objetivos do PRHOSUS, especialmente os previstos no contrato de adesão da Ebserh ao Programa, ou seja, aprimorar os processos de gestão dos serviços hospitalares da Rede Ebserh, e ampliar e qualificar a oferta de ações e serviços de média e alta complexidade ao SUS.

Alternativamente, como forma de otimizar os processos, sugere-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), a quem compete dirigir a formação e a capacitação dos trabalhadores da Ebserh (art. 60, VI, do Regimento Interno da Administração Central), manifeste-se sobre o interesse institucional e a pertinência técnica em considerar ações de capacitação predeterminadas da Ebserh como alinhadas aos objetivos do PRHOSUS. Assim, a aderência dessas capacitações predeterminadas ao Programa dispensaria avaliações individuais. Nesse sentido, sugere-se o encaminhamento dos autos à DGP, para manifestação sobre o tema.

#### **1.4 Contratação de pessoa jurídica para a oferta de capacitação**

As ações de capacitação no âmbito da Ebserh são regidas pela Norma SEI nº 5.2022.DGP.EBSERH, que estabelece, inclusive, a preferência pela utilização de instrutoria interna sempre que possível (art. 5º, § 2º). Portanto, qualquer contratação de capacitação deverá observar previamente as diretrizes da referida Norma.

Especificamente quanto aos processos de contratação, o Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh, versão 2.0 (RLCE 2.0), nos artigos 137 e 138, dispõe o seguinte:

Art. 137. As contratações de treinamento e capacitação observarão o planejamento anual de capacitação da Administração Central ou da unidade hospitalar, conforme caso, respeitando-se o enquadramento legal constante do art. 81, inciso II alínea “F”.

Art. 138. No caso de aquisição de inscrições em cursos abertos ou in company, até o limite de valor do inciso II do art. 79, poderá ser adotado um rito simplificado de formalização de demanda e de planejamento de contratação, que consiste em:

DFD contendo a indicação e ciência dos membros da EPC fixa que participarão do planejamento da respectiva contratação e serão responsáveis pela elaboração dos documentos pertinentes;

registro de tentativa de negociação de preços, inclusive com base no volume de inscrições a serem efetivadas;

relatório de pesquisa de preços, comprovando que o preço a ser praticado na contratação é igual ou inferior ao praticado pela empresa a ser contratada, podendo ser utilizado como parâmetro um preço público divulgado em sítio eletrônico ou outro meio de comunicação amplo, desde que contenha a data de acesso;

Termo de Referência.

Parágrafo único. A adoção do rito simplificado indicado no caput requer a formalização prévia de EPC permanente.

Assim, para a contratação de pessoas jurídicas para oferta de capacitação, recomenda-se a observância da Norma SEI nº 5.2022.DGP.EBSERH e do RLCE 2.0.

## **2 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que é possível utilizar recursos do PRHOSUS para a contratação de pessoas jurídicas para oferta de capacitação, desde que as ações de capacitação correspondentes estejam alinhadas aos objetivos do Programa, o que deverá ser atestado pela área técnica a cada proposta de capacitação.

Alternativamente, como forma de otimizar os processos, sugere-se que a DGP se manifeste sobre o interesse institucional e a pertinência técnica em considerar ações de capacitação predeterminadas da Ebserh como alinhadas aos objetivos do PRHOSUS. Assim, a aderência dessas capacitações predeterminadas ao Programa dispensaria avaliações individuais.

Além disso, as contratações deverão observar as diretrizes previstas na Norma SEI nº 5.2022.DGP.EBSERH e no RLCE 2.0.